



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001820/00-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.875 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria IRRF
Recorrente TEMPORAMA EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao requerente o ônus de provar a existência do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO.

Na apuração do saldo negativo do IRPJ, a inclusão do imposto retido na fonte só é permitida se a respectiva receita tiver sido incluída na base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto (relator) e Nelso Kichel, que votaram por lhe dar provimento parcial para determinar o retorno dos autos à unidade de origem a fim de que fosse proferido despacho decisório complementar. Designado o Conselheiro Roberto Silva Junior para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição referente a indébitos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativos a serviços prestados a pessoa jurídica, cumulada com a compensação de débitos tributários de COFINS e PIS/Pasep.

Para comprovar os indébitos, anexou planilhas, cópia de informes de rendimentos e retenção de imposto de renda na fonte, notas fiscais de prestação de serviços e a ficha 13 (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) das declarações do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999.

A DRF de Ribeirão Preto, SP, As fls. 229/230, indeferiu a solicitação da contribuinte, pelo fato de não ser possível a restituição isolada do IRRF e as declarações do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 não evidenciaram valores a restituir. Sendo cientificada do indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 236 a 240, afirmando que não apurou imposto de renda negativo em sua declaração de rendimentos, mas isso não significa que não tenha valores a restituir a título de IRRF.

Esclareceu que lançou na declaração, no campo reservado aos valores do IRRF, apenas os valores necessários à compensação do imposto devido, e nos meses em que não apurou imposto de renda devido nada lançou a título de IRRF, do que se extrai que em momento algum apurou imposto de renda negativo. Afirmou que nas declarações anuais de rendimentos os saldos das contas impostos e contribuições a recuperar eram os seguintes: 1997 — R\$ 39.753,00; 1998 — R\$52.000,00; e 1999— R\$ 74.114,93, devendo ser devolvidos.

Defendeu que foram apresentados os comprovantes das retenções do imposto de renda e que outras informações não foram fornecidas porque houve extravio da intimação formalizada pela SRF, por equívoco do funcionário da impugnante competente para respondê-la. Por fim, solicitou que fosse autorizada a realização de diligência, facultando-lhe a possibilidade de demonstrar seu direito à restituição.

Constatado que o contribuinte apresentou declarações retificadoras para os anos de 1998 e 1999, apurando saldo negativo do IR, o processo foi encaminhado para diligência, e retornou com o despacho de fls. 263/264 - aduzindo que o contribuinte não respondera a intimação para apresentar documentos.

Em razão disso, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, aduzindo a existência dos créditos pleiteados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Inicialmente, parece-me correta a observação feita pela RFB no Despacho DRJ/RPO/3ª Turma nº 104/2004, fl. 263, no qual se aduziu:

Em pesquisa efetuada por mim, verifiquei que a empresa apresentou declaração retificadora para os anos-calendário de 1998 e 1999, apurando saldo negativo do imposto de renda.

Tendo em vista as declarações retificadoras apresentadas e levando-se em consideração que não houve análise do mérito pela DRF/Ribeirao Preto, proponho o encaminhamento do presente processo àquela DRF, para que sejam analisados os pedidos da contribuinte.

O contribuinte juntou, entre as fls. 19 e 213, diversas notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de retenção na fonte das empresas tomadoras dos serviços, o que por si só, acompanhado das declarações retificadoras apresentadas, seriam elementos suficientes para a identificação do montante de imposto de renda a ser restituído.

Entretanto, a fiscalização em momento algum analisou a documentação já acostada aos autos, e se fiou na omissão do contribuinte, ao ser intimado da diligência, para simplesmente negar integralmente seu pleito, sob fundamento de ausência de provas:

Apesar de ter anexado ao processo, juntamente com os pedidos de restituição e compensação, algumas notas fiscais de prestação de serviços e demonstrativos de retenção na fonte (fls. 19 a 213), a contribuinte, quando intimada em outubro de 2001 e após a ciência do despacho decisório de indeferimento, não apresentou todas as notas fiscais de prestação de serviços, bem assim não comprovou que a receita bruta correspondente ao IRRF relativo ao presente pedido de restituição foi oferecida A tributação.

Ora, em sendo tal circunstância, caberia à **DRF** analisar a documentação e quantificar o IRRF comprovado, bem como a parcela que restou sem comprovação, e aí prover integralmente, parcialmente, ou negar o pleito do contribuinte, o que não aconteceu.

Pelo contrário, em momento nenhum a DRF analisou a documentação em questão, negando o pleito com base nas declarações que foram retificadas.

Processo nº 10840.001820/00-18
Acórdão n.º **1301-003.875**

S1-C3T1
Fl. 310

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reformar o despacho decisório e determinar que a DRF analise integralmente a documentação acostada aos autos, à luz das declarações retificadas dos anos de 1998 e 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Silva Junior - Redator designado

Esta Turma, em vários processos de compensação, deu parcial provimento aos recursos voluntários, para afastar o óbice levantado pela unidade de origem, a fim de que a pretensão do contribuinte fosse efetivamente examinada, prolatando-se ao final despacho decisório complementar, retomando a partir desse ponto o rito normal do processo administrativo.

No presente caso, embora o ilustre Conselheiro relator proponha solução na mesma linha, não me parece que a situação comporte procedimento semelhante. É que, desde o início, o motivo que levou ao indeferimento do direito creditório não foi uma questão preliminar ou prejudicial que, uma vez decidida, tenha obstado o exame da matéria nuclear ou de mérito.

Aqui, o motivo do não reconhecimento do crédito foi a falta de comprovação pela recorrente da existência do próprio direito. Ademais, a unidade de origem destacou que não se poderia restituir diretamente os valores retidos na fonte, sem que eles transitassem pelo resultado do período. Eis os fundamentos do despacho decisório:

*Citadas as regras que disciplinam os pedidos de restituição, observa-se que o presente pedido não atende as condições estabelecidas em lei porquanto, **em nenhum momento, verifica-se a possibilidade de restituir, isoladamente, o imposto de renda incidente em rendimentos de prestação de serviços**, como pretende a interessada.*

O valor do imposto que for retido na fonte pode ser compensado com o imposto apurado no encerramento de cada período-base. Considerando os valores relativos a imposto devido sobre o lucro real, as deduções e o IRRF, se resultar em imposto de renda a pagar negativo (ou a recuperar), este é que poderá ser objeto de pedido de restituição, conforme apurado na declaração de rendimentos.

Observa-se que a contribuinte compensou valores de IRRF até o valor do imposto devido dos quatro trimestres de 1998 e no primeiro trimestre de 1999, nas respectivas declarações de rendimentos. Nos demais trimestres de 1999, foi apurado prejuízo fiscal e não foi compensado nenhum valor de IRRF. Portanto, nestas declarações, não se apurou imposto a recuperar.

*Além disso, **verifica-se que a empresa não atendeu a intimação de fl. 227, que solicitara planilha, determinadas cópias de notas fiscais de prestação de serviços e cópias de registros contábeis do IRRF solicitado**. (g.n.) (fl. 232)*

O despacho decisório faz referência à intimação de fl. 227 (fl. 229 do processo eletrônico), na qual a autoridade administrativa requisitava as notas fiscais de prestação de serviço, ressaltando que algumas delas já se encontravam nos autos. A recorrente, entretanto, não atendeu à intimação. E a DRF não reconheceu o direito creditório.

Adveio manifestação de inconformidade e o processo foi encaminhado à DRJ - Ribeirão Preto. Esta, tendo em vista as declarações retificadoras apresentadas, determinou a realização de diligência, que foi inviabilizada pelo comportamento da recorrente, que deixou, mais uma vez, de apresentar os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado.

Esse fato é descrito com clareza no relatório de diligência de fls. 267 e 268.

Confira-se:

Nestes termos, tendo sido lhe dado a oportunidade de manifestação, o contribuinte não apresentou até a presente data documentação hábil que comprove administrativamente o direito creditório pleiteado, ocorrendo, no caso presente, um desinteresse por parte da contribuinte, dando margem ao abandono unilateral do processo, o que impossibilita a análise do feito por esta Seção. Nessa vereda, a DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão DRJ/RPO n.º 7.052, de 03 de fevereiro de 2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

Isto exposto, porquanto a contribuinte não demonstra no presente processo o direito creditório que pleiteia, o que seria obrigatório já que declara o contribuinte que realizou a compensação do referido crédito com débitos próprios (v. fl. 02), proponho a manutenção do despacho decisório exarado às fls. 229/230 dos autos e posterior devolução do presente feito à DRJ/Ribeirão Preto para prosseguimento.

Note-se que, pela segunda vez, a recorrente foi intimada a apresentar as notas fiscais de serviço a fim de demonstrar a existência do pretense direito ao crédito; mas, pela segunda vez, deixou de atender à requisição da autoridade fiscal. O acórdão da DRJ, portanto, não poderia ter outro resultado, senão o indeferimento do pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Do voto condutor da decisão recorrida vale transcrever o seguinte trecho:

16. Foram apresentadas, após o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação, declarações retificadoras relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, nas quais apurou-se imposto a restituir nos valores de R\$ 1.198,85 (1º trimestre/1998), R\$ 1.708,66 (2º trimestre/1998), R\$ 1.214,05 (4º trimestre/1998), R\$ 2.531,24 (1º trimestre/1999), R\$ 1.544,08 (2º trimestre/1999), R\$ 1.215,91 (3º trimestre/1999) e R\$ 1.510,24 (4º trimestre/1999).

17. Entretanto, tais créditos decorrentes das alterações das declarações retificadoras não podem ser analisados por essa Delegacia de Julgamento, pois não foram objeto de exame pela DRF, tendo em vista que não foram corroborados com documentos hábeis. Não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte, nem mesmo depois de ser intimada (fl. 261) pela DRF em atendimento à solicitação de diligência feita por essa DRJ.

18. Apesar de ter anexado ao processo, juntamente com os pedidos de restituição e compensação, algumas notas fiscais de prestação de serviços e demonstrativos de retenção na fonte (fls. 19 a 213), a contribuinte, quando intimada em outubro de 2001 e após a ciência do despacho decisório de indeferimento, não apresentou todas as notas fiscais de prestação de serviços, bem assim não comprovou que a receita bruta correspondente ao IRRF relativo ao presente pedido de restituição foi oferecida à tributação.

19. Não foi apresentado qualquer registro contábil do IRRF e da tributação da respectiva receita.

20. Cabe ressaltar que somente pode ser autorizada a restituição se ficar comprovado indubitavelmente o oferecimento da correspondente receita à tributação, o que não ocorreu. (g.n.) (fl. 284)

No recurso interposto, a pretensão está fundada nas seguintes alegações:

Ocorre que, ao contrário do entendimento da C. 3ª Turma, há documentos nos autos que comprovam a existência de valores retidos a título de imposto de renda nos exercícios de 1998 e 1999, os quais não foram objeto de compensação nos respectivos exercícios.

Cumprir registrar que nas declarações de rendimento formulado pela recorrente, especificamente no campo reservado aos valores do imposto de renda retido na fonte, foram declarados apenas os valores necessários à compensação do imposto devido.

Em razão disso, nos meses em que não apurou imposto de renda não foram lançados nenhum valor (sic) a título de IRRF e nos meses em que apurou imposto devido lançou apenas os valores suficientes a anulação do débito. No entanto, isso não significa que a recorrente não possua créditos a serem restituídos.

Isso porque, como restou registrado na decisão ora recorrida, a recorrente juntou nos autos notas fiscais de prestação de serviços e comprovantes de retenção na fonte das empresas tomadoras de serviços (fls. 19 a 213), o que já basta para se apurar que há importâncias a serem restituídas a título de imposto de renda que não foram objeto de compensação.

Não obstante isso, a recorrente apresentou declarações retificadoras correspondentes aos exercícios de 1998 e 1999, as quais demonstram a existência de valores a restituir a título de imposto de renda que foram retidos em razão de serviços prestados.

Para corroborar ainda mais o seu direito à restituição dos valores a título de IRRF não compensados, a recorrente está elaborando uma planilha para ser juntada nos presentes autos onde estarão descritas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas nos exercícios de 1998 e 1999 e o respectivo valor de imposto de renda retido pelas empresas tomadoras de serviços, bem como, os valores do referido imposto que foram compensados e a diferença correspondente ao saldo objeto do pedido de restituição, de acordo com as importâncias informadas nas declarações retificadoras apresentadas no decorrer desse processo. (fls. 290 e 291)

É possível concluir, de tudo quanto consta dos autos, que a recorrente não apresentou todas as notas fiscais de prestação de serviço, tal como requisitado pela autoridade fiscal em mais de uma oportunidade. Tais documentos se destinavam a fazer prova do direito alegado.

Por outro lado, como mencionou o despacho decisório, o IR retido na fonte, por ter caráter de antecipação, não pode, em princípio, ser restituído de forma direta. Os valores devem transitar pela apuração do IRPJ. Dessa forma, caso remanesça saldo negativo, este sim poderá ser objeto de restituição ou de compensação. O saldo negativo não resulta de algumas operações. Ao contrário, é resultado da apuração do período, no qual são computadas as receitas tributáveis, as despesas dedutíveis, os ajustes do lucro líquido e a compensação de prejuízo fiscal. Sendo assim, a verificação do saldo negativo exige o exame do conjunto da documentação, e não de algumas notas fiscais esparsas escolhidas a critério do contribuinte.

Além disso, os valores de IR retido na fonte só podem compor o saldo negativo se as respectivas receitas tiverem sido incluídas na base de cálculo do imposto, o que no caso concreto foi impossível verificar, dada a recalcitrância da recorrente, que, mais de uma vez intimada, deixou de apresentar as notas fiscais de prestação e serviço.

Por fim, cabe destacar, como fez a decisão recorrida, que os valores de IR, ainda que efetivamente retidos, não podem ser objeto de restituição, e tampouco podem compor o saldo negativo do período, se as respectivas receitas não tiverem sido incluídas na base de cálculo do imposto.

Esse entendimento se encontra consolidado na Súmula CARF 80, cujo enunciado assim dispõe:

Súmula CARF nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclusão

Por essas razões, voto por admitir o recurso, para no mérito nega-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior